



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Promulga a presente
Emenda em 13 de
abril de 2021.

EMENDA À LEI ORGÂNICA

Nº 50/2021

***“Altera o Artigo 32, da Lei Orgânica do
município de Luziânia.”***

A **CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA**, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais aprova e o Presidente promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O artigo 32 da Lei Orgânica do município de Luziânia passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. A sessão legislativa da Câmara será realizada do dia 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2021.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Promulgo a presente Resolução

Em: 13/04/2021


Presidente

RESOLUÇÃO Nº 725 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Antonio Costa do Nascimento

“Modifica o § 1º do artigo 2º, a alínea b do inciso III do artigo 3º e o § 1º do artigo 166 da Resolução 586, de 20 de maio de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Luziânia.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais aprova e o Presidente promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica modificado o § 1º do artigo 2º, a alínea b do inciso III do artigo 3º e o § 1º do artigo 166 da Resolução nº 586, de 20 de maio de 2010, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Cada sessão legislativa será contada de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano, observado o disposto no art. 32, da Lei Orgânica do Município.” (NR)

“Art. 3º

III -

a)

b) na segunda, terceira e quarta sessões legislativas ordinárias, a partir do dia 1º (primeiro) de fevereiro.” (NR)

“Art. 166.

§ 1º A sessão legislativa da Câmara será realizada do dia 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano.” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.329 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Poder Executivo

“Autoriza transferência de rodovia municipal ao Estado de Goiás, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza a doação para o Estado de Goiás da rodovia municipal de Luziânia que liga o Povoado de Samambaia à divisa com o município de Silvânia na extensão de aproximadamente 22 (vinte e dois) quilômetros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.330 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Dênis da Costa Meireles

***“Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 3.740,
de 13 de novembro de 2014.”***

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 3.740, de 13 de novembro de 2014, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 2º O Programa Municipal de Desenvolvimento de Apicultura – PROMAPIS, será gerido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural em parceria com a COOPERATIVA dos Apicultores de Luziânia.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.331 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Francisco Carlos da Silva

“Dá denominação a Avenida 06 do Parque Industrial Mingone II – Luziânia-GO, de Avenida Wilson Rosaline.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ser denominada a Avenida 06 situada no bairro Parque Industrial Mingone II, Luziânia-GO, de Avenida Wilson Rosaline.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá dar publicidade a presente Lei, confeccionando e afixando placas com a denominação proposta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.332 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Francisco Carlos da Silva

“Dá denominação a Rua 02 no Jardim Zuleika, de Rua Mirian Lemes Cambraia.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a ser denominada a Rua 02 no Jardim Zuleika – Luziânia-GO de Mirian Lemes Cambraia.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá dar publicidade a presente Lei, confeccionando e afixando placas com a denominação proposta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.333 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Jamal Subhi Baker

“Dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura e Câmara Municipal na internet, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar em sua página oficial na internet, um ícone para acesso público contendo os seguintes dados dos Conselhos Municipais:

- I – nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa;
- II – dados para contato com o conselho (telefone, e-mail e endereço);
- III – calendário anual contendo as datas de reuniões a realizar-se;
- IV – horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- V – arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.

Parágrafo único. Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados no ícone “Conselhos Municipais” no site da Prefeitura Municipal até 30 (trinta) dias após confeccionados.

Art. 2º A Câmara Municipal de Luziânia deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado “Conselhos Municipais” redirecionando os usuários de sua página para o link da Prefeitura Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.334 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Marcus Antonio Moura Silva

“Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio Psicológico da Educação (NAPE) do Município de Luziânia e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Luziânia, o Núcleo de Apoio Psicológico da Educação (NAPE), voltado para o atendimento dos alunos e de seus respectivos responsáveis, bem como dos profissionais da educação do município.

Parágrafo único. O atendimento dos respectivos responsáveis dos alunos que versas o presente *caput*, será realizado quando o assunto for inerente ao desempenho educacional, sócioemocional ou interpessoal do discente, bem como de extrema relevância para a eficácia do atendimento realizado pelo NAPE.

Art. 2º O NAPE atuará no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Luziânia, competindo-lhe de modo preferencial:

- a) oferecer apoio necessário aos programas de prevenção e ao desenvolvimento das habilidades socioemocionais dos alunos e profissionais da educação;
- b) promover a melhoria no aprendizado e detectar possíveis falhas no processo educacional;
- c) apoiar os alunos que demonstram distúrbios psicossociais persistentes;
- d) auxiliar a criação de programas e políticas públicas que visem combater o bullying e todas as formas de assédios e violências, bem como os transtornos mentais que atrapalham o desenvolvimento pessoal e cognitivo dos discentes;
- e) detectar problemas do ambiente de ensino, estruturais ou funcionais, que afetam o desempenho dos alunos;
- f) realizar orientação e aconselhamento psicológico aos discentes, responsáveis e profissionais da educação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação, bem como a coordenação do NAPE, poderá determinar os procedimentos a serem utilizados na execução das



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

atividades, desde que observado o *caput* anterior e as demais legislações pertinentes.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar e conduzir a operacionalização de programas e políticas públicas que visem cuidar da saúde mental dos alunos e profissionais da educação do município de Luziânia.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação deverá dar publicidade à presente Lei, bem como divulgar ao final de cada ano letivo o balanço dos atendimentos realizados pelo NAPE.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O sistema de ensino municipal irá dispor de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento e suas disposições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.335 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Marcus Antonio Moura Silva

“Dispõe sobre a criação da Semana Municipal de Ciência, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Ciência, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica” no âmbito do município de Luziânia a ser realizada, anualmente, no mês de outubro.

Art. 2º Durante a semana que trata esta Lei, o Executivo Municipal poderá realizar atividades e eventos nas áreas de ciência, desenvolvimento e inovação tecnológica, viabilizando a participação de entidades, empresas e expoentes do âmbito local, com o objetivo de apresentar novidades, produtos, tendências e ideias, estimulando a divulgação, o fomento ao empreendedorismo e ao surgimento de novas tecnologias.

Parágrafo único. As escolas e entidades de ensino fundamental, médio, técnico e superior, localizados no território municipal, poderão, tanto quanto possível, serem inseridas nas atividades preconizadas por esta lei, de modo a integrar o processo de interesse pelos temas em debate e apresentar atividades desenvolvidas em seus ambientes de estudo.

Art. 3º Os objetivos da Semana Municipal de Ciência, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica são:

I – promover atividades de divulgação da produção científica, tecnológica e de inovação dos equipamentos públicos municipais;

II – realizar atividades educativas de orientação profissional nessas áreas, valorizando a criatividade, a atitude científica e a inovação;

III – realização de feiras de ciências, concursos, oficinas e palestras científicas e jornadas de iniciação científica;

IV – promover atividades de capacitação para os servidores públicos e profissionais da iniciativa privada que venham a participar da semana;

V – promover o resgate da história política, científica e tecnológica do Município;



VI – articular as entidades municipais, estaduais e federais vinculadas ao setor e entidades representativas dos professores universitários, pesquisadores científicos e demais carreiras da área para o desenvolvimento destas ações.

Art. 4º A organização do evento ficará a cargo de uma comissão organizadora nomeada pelo Poder Executivo Municipal que definirá quais as atividades serão realizadas na semana, bem como as despesas para a realização do evento.

Parágrafo único. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria Municipal de Educação, serão responsáveis pela coordenação da comissão organizadora.

Art. 5º A comissão organizadora da Semana Municipal de Ciência, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica deverá ser composta por 11 (onze) membros dos seguintes seguimentos:

I – um representante do Poder Executivo;

II – um representante do Poder Legislativo;

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – um representante da Secretaria Estadual de Educação;

V – um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

VI – um representante do Instituto Federal – Campus Luziânia;

VII – um representante do Senac de Luziânia;

VIII – dois representantes dos empresários da área da Ciência, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica do Município;

IX – um representante da Sociedade Civil Organizada;

X – um representante dos Estudantes.

Art. 6º As despesas do evento ocorrerão por conta da comissão organizadora, a qual ficará responsável de obter, através de doações e parcerias, os recursos necessários para realização do evento.

Art. 7º Durante a Semana Municipal que versa esta Lei, poderão, a critério da municipalidade, ser homenageado pessoas, instituições públicas ou empresas que tenham se destacado em ciência, desenvolvimento e Inovação Tecnológica no ano em curso.

Art. 8º A Semana Municipal de Ciência, Desenvolvimento e Inovação Tecnológica passa a integrar o Calendário de Eventos Municipal.

Art. 9º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria Municipal de Educação deverão dar publicidade à presente lei nas instituições atingidas por este ato localizadas no território municipal.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 10. A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e a Secretaria Municipal de Educação irá dispor de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.336 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Marcos Antônio da Cunha

“Dispõe sobre a Municipalidade a criar o Programa Contêiner Solidário.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo responsável pelo Programa Contêiner Solidário para coleta de entulho.

Art. 2º Fica o Poder Executivo responsável por adquirir contêineres para uso de coleta de entulho.

Art. 3º Os contêineres poderão ser locados ou comprados conforme disponibilidade financeira.

Art. 4º A Municipalidade disponibilizará o contêiner por 48 (quarenta e oito) horas, para que o cidadão coloque o entulho.

Art. 5º A solicitação deverá ser feita através do número de telefone ou outro meio de comunicação, disponibilizado pelo Município através do órgão competente.

Parágrafo único. O cidadão terá direito a este serviço após comprovação de cadastro ao sistema baixa renda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposição contrária.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.337 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Marcos Antônio da Cunha

“Regulamenta e celebra convênio do uso de quiosques, construído pela Prefeitura Municipal de Luziânia, na Avenida Lucena Roriz – Jardim Ingá.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Municipalidade autorizada a celebrar convênio de uso dos imóveis, tipo quiosque, construídos no canteiro central da Avenida Lucena Roriz – Jardim Ingá.

Parágrafo único. Os antigos ocupantes dos quiosques existentes na Avenida anterior a construção, terão prioridade de concessão, haja vista que já exerciam atividades em tais locais.

Art. 2º A taxa a ser cobrada será de 0,5 da UFL, em boletos aos cofres públicos municipais, emitidos pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposição contrária.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.338 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Nelson D'Aparecida Meireles

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a Criação e Implantação da Unidade Especializada de Oncologia de Luziânia-GO e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a Criação e Implantação da Unidade Especializada de Oncologia de Luziânia-GO.

Art. 2º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir dotação orçamentária e/ou remanejamento de receita, para implantação e estruturação da unidade a que se refere ao artigo 1º.

Art. 3º Fica denominada de **José Dorvalino Meireles – Zezinho** a unidade acima referenciada.

Art. 4º Ficando ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades filantrópicas, com hospitais e/ou faculdades de medicina para sua instalação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as suas disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.339 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Paulo César Cardoso Feitosa

“Dá denominação de Mohamad Ali Yassine à Unidade Básica de Saúde do Setor Osfaya.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de “Mohamad Ali Yassine” à Unidade Básica de Saúde do Osfaya, situada na Alameda Osfaya, Área Especial 10, Setor Osfaya.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano deverá dar publicidade a presente Lei confeccionando e afixando placas com a denominação proposta.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde deverá ser informada da alteração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.340 DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Nelson D'Aparecida Meireles

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a Criação e Implantação da Unidade de Oftalmologia de Luziânia-GO e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado a Criação e Implantação da Unidade de Oftalmologia de Luziânia-GO.

Art. 2º Autoriza o Chefe do Poder Executivo a remanejar despesas orçamentárias para implantação e estruturação da unidade a que se refere ao artigo 1º.

Art. 3º Fica denominada de **Maria Aparecida Meireles – Dona Rosa** a unidade referenciada.

Art. 4º Ficando ainda, o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades filantrópicas, com hospitais e/ou faculdades de medicina para sua implantação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as suas disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 (treze) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.341 DE 20 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras e normas relacionadas ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB, objetivando exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º O CACS FUNDEB figura como órgão colegiado de controle social, destinado ao acompanhamento, controle e fiscalização quanto ao uso e aplicação dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Art. 3º Figuram como atribuições do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB:

I – apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o titular da Secretaria Municipal de Educação ou servidor lotado na referida pasta para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas relacionadas ao fundo especial citado nesta Lei, cumprindo à autoridade ou ao agente público apresentar esclarecimentos em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III – requisitar ao Poder Executivo Municipal, via controle interno ou demais órgãos, cópia dos seguintes documentos:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do FUNDEB;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o

respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados, desde que as despesas sejam custeadas com recursos do FUNDEB;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções, desde que relacionadas ao FUNDEB, sua execução financeira e orçamentária.

IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do FUNDEB;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do FUNDEB.

V – elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;

VI – supervisionar e acompanhar a elaboração do censo escolar anual, com vistas com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

VII – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Art. 4º Ao CACS FUNDEB será garantida autonomia, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal garantirá a infraestrutura e as condições materiais à execução das competências inerentes ao órgão de controle social citado nesta Lei.

Art. 5º O CACS FUNDEB será assim composto:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;



V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

IX – 1 (um) representante do Poder Legislativo.

§ 1º Cada titular do CACS FUNDEB terá seu respectivo suplente, o qual substituirá em seus afastamentos e impedimentos.

§ 2º Visando a adequação às prescrições contidas na Lei Federal nº 14.113/2020, em especial daquelas contidas em seu artigo 34, § 2º, os atuais integrantes do CACS FUNDEB permanecerão no exercício de seus mandatos, sendo substituídos após novo processo de escolha, exercendo com plenitude as atribuições previstas no artigo 3º desta Lei.

§ 3º Os novos membros do CACS FUNDEB serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos atuais Conselheiros, obedecendo às seguintes regras:

I – no caso dos dirigentes de entidades de classe organizada, os titulares e suplentes serão indicados por seus respectivos dirigentes;

II – os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes serão escolhidos mediante processo de eletivo organizado pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo a escolha a seus respectivos pares;

III – A escolha dos representantes dos profissionais do magistério e daqueles que representam os servidores técnico administrativos da educação competirá à entidade sindical que os representem no âmbito do município de Luziânia.

§ 4º Quando da realização do próximo processo eletivo para escolha dos novos membros do CACS FUNDEB, será oportunizada também a participação de representantes de organizações da sociedade civil, assim compreendidas:

I – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – que desenvolvem atividades na seara da educação fundamental ou controle de gastos públicos no âmbito do município de Luziânia;

III – comprovar efetivo funcionamento com projetos e ações na área da educação básica há pelo menos um ano, prazo contado a partir da data da publicação do respectivo edital de escolha;



IV – não sejam beneficiárias de repasses ou transferências de recursos públicos fiscalizados pelo CACS FUNDEB ou detenham contrato oneroso celebrado com o município de Luziânia.

Art. 6º São impedidos de integrar os CACS FUNDEB:

I – titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º A escolha para Presidência do CACS FUNDEB será realizada mediante escolha dentre seus respectivos membros, ficando impedido de exercer tal múnus aqueles que representam o Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O desempenho das funções de Conselheiro junto ao CACS FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 9º O Regimento Interno do CACS FUNDEB será aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta apresentada pelos seus integrantes.

Parágrafo único. O Regimento Interno deverá definir também de forma clara o procedimento disciplinar e sancionatório ao qual estão submetidos os conselheiros que integram CACS FUNDEB.

Art. 10. O mandato dos membros do CACS FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os atuais conselheiros cumprirão os mandatos em exercício até o termo final dos mesmos.

§ 2º Os conselheiros que substituírem os atuais mandatários exercerão seus respectivos múnus até 31/12/2022.

§ 3º Em 2022, a critério do respectivo CACS FUNDEB, deverá ser realizado procedimento eletivo visando a escolha dos Conselheiros que tomarão posse em 01/01/2023.

Art. 11. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os regulamentos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 3.023, de 15 de março de 2007 e a Lei Municipal nº 3.716, de 11 de junho de 2014.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos há 30 de março de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 20 (vinte) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


MÁRIO DA CUNHA COUTINHO – 2º Secretário

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.342 DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Poder Executivo

“Fixa novas datas para vencimento da taxa de alvará de funcionamento e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece novas datas de vencimento da taxa de alvará de funcionamento, tendo em vista o período excepcional e os efeitos causados pela pandemia do novo coronavírus.

Art. 2º O novo calendário e os descontos sobre os valores relacionados à taxa de alvará de funcionamento obedecerão às seguintes datas percentuais:

- a) pagamentos realizados até 30/05/2021 – será concedido desconto da ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor nominal da taxa;
- b) pagamentos realizados até 30/06/2021 – será concedido desconto da ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor nominal da taxa;
- c) pagamentos realizados até 31/07/2021 – será concedido desconto da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor nominal da taxa.

Parágrafo único. Fica fixada como data limite para pagamento sem a incidência de juros ou multa 31/08/2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês abril de 2021.


ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente


LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário


ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.343 DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre transposição, remanejamento e transferências de Créditos Adicionais Suplementares e Créditos Especiais no âmbito do Poder Executivo, no vigente orçamento, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Para suprir demanda do FUNDEB de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.2.90.91 – Sentenças Judiciais, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 04 – Luziânia – FUNDEB;	
Unidade:	0401 – Fundeb;
Função:	12 – Educação;
Subfunção:	361 – Ensino Fundamental;
Programa:	0001 – Apoio Administrativo;
Ação:	2.668 – Administração de Pessoal 60%;
Elemento:	3.2.90.91 – Sentenças Judiciais;
Fonte de Recurso:	118 – Transferências do Fundeb 60%
Valor: 90.000,00	

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão: 04 – Luziânia – FUNDEB;	
Unidade:	0401 – Fundeb;



Função:	12 – Educação;
Subfunção:	361 – Ensino Fundamental;
Programa:	0001 – Apoio Administrativo;
Ação:	2.668 – Administração do Pessoal 60%;
Elemento:	3.1.90.11 – Vencimentos Vantagens Fixas-Pessoal Civil;
Fonte de Recurso:	118 – Transferências do Fundeb 60%
Valor:	90.000,00

Art. 2º Para suprir a demanda do FUNDEB de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no orçamento vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.2.90.91 – Sentenças Judiciais, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão:	04 – Luziânia – FUNDEB;
Unidade:	0401 – Fundeb;
Função:	12 – Educação;
Subfunção:	361 – Ensino Fundamental;
Programa:	0001 – Apoio Administrativo;
Ação:	2.669 – Administração do Pessoal 40%;
Elemento:	3.2.90.91 – Sentenças Judiciais;
Fonte de Recurso:	119 – Transferências do Fundeb 40%
Valor:	10.000,00

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão:	04 – Luziânia – FUNDEB;
Unidade:	0401 – Fundeb;
Função:	12 – Educação;
Subfunção:	361 – Ensino Fundamental;
Programa:	0001 – Apoio Administrativo;
Ação:	2.669 – Administração do Pessoal 40%;
Elemento:	3.1.90.11 – Vencimentos Vantagens Fixas-Pessoal Civil;
Fonte de Recurso:	119 – Transferências do Fundeb 40%
Valor:	10.000,00

Art. 3º Para suprir a demanda do Fundo Municipal de Educação de Luziânia, fica o Poder Executivo autorizado a abrir R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no orçamento



vigente a título de crédito especial para criação do elemento de despesa 3.2.90.91 – Sentenças Judiciais, conforme tabelas orçamentárias abaixo:

Órgão: 10 – Luziânia – FME;	
Unidade:	1001 – FME;
Função:	12 – Educação;
Subfunção:	361 – Ensino Fundamental;
Programa:	0024 – Educação Mais Perto de Você;
Ação:	2.522 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal Educação;
Elemento:	3.2.90.91 – Sentenças Judiciais;
Fonte de Recurso:	101 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação
Valor: 100.000,00	

Parágrafo único. Consideram-se recursos para fazer frente aos créditos abertos nas tabelas acima, conforme art. 43 da Lei 4.320/64 e art. 167, VI da Constituição Federal, a anulação e transposição dos valores expressos na tabela abaixo:

Órgão: 10 – Luziânia – FME;	
Unidade:	1001 – FME;
Função:	12 – Educação;
Subfunção:	361 – Ensino Fundamental;
Programa:	0001 – Apoio Administrativo;
Ação:	2.019 – Fornecimento de Refeições para Alimentação dos Educadores;
Elemento:	3.3.90.30 – Material de Consumo;
Fonte de Recurso:	101 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação
Valor: 100.000,00	

Art. 4º Em vista das adequações necessárias para a criação dos referidos créditos destacados nos artigos anteriores, fica o Poder Executivo Municipal, nos moldes do art. 167, VI, da Constituição Federal, autorizado a transpor, remanejar e transferir créditos orçamentários no âmbito da Administração Direta, Administração Indireta e Fundos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 5º Fica autorizado o setor de contabilidade realizar as alterações necessárias para adequação do PPA – Plano Plurianual 2018/2021, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 e LOA – Lei Orçamentária Anual de 2021, a fim de contemplar as ações alteradas nesta Lei.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês abril de 2021.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.344 DE 29 DE ABRIL DE 2021.

Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre o remanejamento, a transposição e a transferência de fontes de recursos das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual de 2021 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal e o Legislativo, autorizados a efetuar a transposição, o remanejamento ou a transferência das fontes de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, constantes de Lei Orçamentária Anual de 2021, de acordo com o inciso VI, art. 167 da Constituição Federal e artigo 66 da Lei 4.320/64.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I – Transferência: são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;

II – Remanejamento: são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro órgão;

III – Transposição: são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração de valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 3º O Poder Executivo e Legislativo poderá fazer as adaptações necessárias para o enquadramento no presente orçamento, criando, se necessário, fontes de recursos de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional-STN, ficando convalidado os atos executados de conformidade com a Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios nº 003/2010, sempre que houver necessidade de adequação, para atender prioridades do Município, para tanto utilizará como recursos o excesso de arrecadação por fonte do exercício corrente.

Art. 4º Os saldos financeiros existentes na data de 31 de dezembro do ano anterior, como tal considerados superávit financeiro do Órgão ou do Município,



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

desde que inexistente de despesas a eles vinculados será utilizado no exercício subsequente mediante abertura de créditos especiais.

Parágrafo único. Poderá, se necessário, o Poder Executivo abrir créditos especiais no vigente orçamento, tendo como fonte de recursos o superávit a que conforme disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a data de 4 de janeiro de 2021, salvo as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês abril de 2021.

ANTONIO COSTA DO NASCIMENTO – Presidente

LEONARDO RORIZ FILHO – 1º Secretário

ANDRÉ FIRMINO DA SILVA – 2º Secretário